

TC 004.982/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: José Luiz Ribeiro (030.211.328-20); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho (54.406.921/0001-88); Walter Barelli (008.056.888-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação solidária

1. Em atendimento ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 24), que, em acréscimo à proposta sugerida pela Secex/SP (peça 21), determinou também a citação dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, promova-se a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude das seguintes ocorrências:

2. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho (CNPJ 54.406.921/0001-08) e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. José Luiz Ribeiro (CPF 030.211.328-20), em virtude não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 59/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 20/9/2006, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas – cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 59/99 (peça 2, p. 45);

b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vales-transporte, ressaltando-se que só os diários de classe apresentados não são hábeis para atestar que os serviços foram prestados (peça 2, p. 45-46);

c) movimentação financeira irregular, tendo-se assinalado que houve movimentação de 100% dos recursos mediante saque, com ausência de documentação necessária e suficiente para que se pudesse estabelecer o nexo entre o objeto do convênio em tela e as despesas efetuadas, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 46-47).

3. Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do

Estado de São Paulo, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 59/1999, conforme Cláusula 2ª, inciso I, alínea “b” (peça 1, p. 181), ante à seguinte ocorrência:

a) inexecução do Convênio Sert/Sine 59/1999, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores.

Composição da dívida:

Data	Valor original	Tipo
6/10/1999	R\$ 49.515,20	Débito
14/12/1999	R\$ 37.136,40	Débito
22/12/1999	R\$ 37.136,40	Débito
24/11/1999	R\$ 1.461,00	Crédito
15/12/1999	R\$ 2.205,00	Crédito

Valor atualizado até 09/12/2014 (sem juros) - R\$ 316.009,03 (peça 20)

4. Registre-se, nos termos do r. Despacho do Relator, que deve ser incluído no ofício de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, em 12 de janeiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Eloi Carnovali
AUFC – Matr. 428/6